

RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0395.0/2021

“Fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Milton Hobus (CCJ)

Relator: Deputado Marcos Vieira (CFT)

Relator: Deputado Volnei Weber (CTASP)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório Conjunto, exarado conforme deliberação entre as Lideranças, ao Projeto de Lei (PL) nº 0395.0/2021, encaminhado a este Parlamento pelo Senhor Governador do Estado, que fixa os valores de vencimento para os cargos integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 2015.

O Projeto de Lei foi lido na Sessão Plenária do dia 20 de outubro de 2021 e vem acompanhado da Mensagem Governamental nº 877, de 19 de outubro de 2021 (p. 2), e da Exposição de Motivos Conjunta nº 161/120, de 14 de outubro de 2021 (pp. 4 e 5), subscrita pelos Secretários de Estado da Administração e da Educação, cujos principais trechos, que contextualizam o escopo do PL sob exame, transcrevemos a seguir:

[...]

O reajuste ora proposto vem complementar o tratamento remuneratório concedido por meio da Emenda Constitucional n 83, de 12 de agosto de 2021, que estabeleceu a remuneração mínima garantida aos integrantes da carreira do Magistério Público Estadual (...) à totalidade da carreira.

Para fins de reajuste na tabela de vencimentos, tomou-se como referência a inflação acumulada no período de dezembro de 2018 a dezembro de 2020 (...) medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), que totalizou 10,3% (dez inteiros e três décimos por cento), e **distribuiu-se percentuais entre 10% (dez inteiros por cento) a 23% (vinte e três inteiros por cento) para os primeiros quatro níveis de habilitação da tabela de vencimentos, os quais incluem a desde a formação em nível médio até a formação em nível superior com pós graduação (especialização).**

Já em relação aos níveis de habilitação V e VI, respectivamente, mestrado e doutorado, a proposta amplia a diferença percentual em relação aos níveis de habilitação I a IV, aplicando o percentual de reajuste de 28,8% (vinte e oito inteiros e oito décimos por cento) para o nível V (mestrado) e 56,4% (cinquenta e seis inteiros e quatro décimos por cento) para o nível VI (doutorado). Com isso, o salário final da carreira, para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, passa dos atuais R\$ 7.084,00 (sete mil e oitenta e quatro reais) para R\$ 11.086,00 (onze mil e oitenta e seis reais), já a partir de janeiro de 2022.

[...]

Para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, cumpre destacar que o impacto financeiro decorrente da implementação da proposta, calculado com base em dados da folha de pagamento do mês de setembro de 2021, está adequado às disponibilidades financeiras do Tesouro do Estado, estimando-se um custo de R\$ 287.647.367,78 (duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para o exercício de 2022, e de R\$ 294.320.786,71 (duzentos e noventa e quatro milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e oitenta e seis reais e setenta e um centavos) para cada um dos exercícios de 2023 e 2024, beneficiando 19.520 (dezenove mil quinhentos e vinte) servidores ativos, 27.955 (vinte e sete mil novecentos e cinquenta e cinco) servidores inativos e 30.208 (trinta mil duzentos e oito) servidores admitidos em caráter temporário, totalizando 77.683 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e três) servidores, o que representa 100% (cem por cento) do total de servidores que compõem o Quadro do Magistério público Estadual.
(Grifos acrescentados)

[...]

Ademais, faz parte da Exposição de Motivos a Deliberação nº 1489/2021 (p. 39), datada de 19 de outubro de 2021, firmada pelos Secretários de

Estado da Fazenda e da Administração, pelo Chefe da Casa Civil e pelo Procurador-Geral do Estado, membros do Grupo Gestor do Governo do Estado, que deferiu o prosseguimento do anteprojeto de lei referente ao Processo SEA nº 12510/2021, com estimativa de impacto financeiro na ordem de R\$ 287.647.367,78 (duzentos e oitenta e sete milhões, seiscentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) para o exercício de 2022, e de R\$ 294.320.786,71 para cada um dos exercícios de 2023 e 2024, abrangendo 77.683 servidores ativos, inativos e temporários que compõem o Quadro do Magistério Público Estadual.

Consta, ainda, dos autos o Despacho do Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (p. 29), datado de 18 de outubro de 2021, que acolheu o Parecer de sua Diretoria Jurídica, com vistas ao cumprimento do artigo 89 da Lei Complementar nº 412, de 26 de junho de 2008, bem como os Atestados firmados pelo Secretário de Estado da Educação (p. 31), na condição de ordenador primário da Unidade Orçamentária 45001, e da Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial (p. 33), na condição de ordenadora primária da Unidade Orçamentária 45021, sobre a adequação orçamentária e financeira à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, e a compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes.

O Projeto de Lei autoriza, no *caput* do artigo 1º, a fixação dos valores dos vencimentos para os cargos de provimento efetivo integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Estadual de que trata a Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com aplicação proporcional em relação às jornadas de trabalho de menor duração, conforme mencionado no parágrafo único, com vigência prevista para 1º de janeiro de 2022.

É parte integrante da proposição o seu Anexo Único, que classifica os cargos da carreira do Magistério em 6 níveis, sendo que os cargos de ensino

médio e de licenciatura curta possuem “referência única”, com vencimentos no valor de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), respectivamente. Os demais cargos possuem referências de A a I, sendo os de licenciatura plena ou graduação com vencimento inicial no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) e final de R\$ 4.296,36 (quatro mil e duzentos noventa e seis reais e trinta e seis centavos); os cargos de especialização com vencimento inicial no valor de R\$ 3.620,89 (três mil e seiscentos e vinte reais e oitenta e nove centavos) e final de R\$ 4.687,75 (quatro mil e seiscentos e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos); os cargos de mestrado com vencimento inicial no valor de R\$ 4.698,00 (quatro mil e seiscentos e noventa e oito reais) e final de R\$ 6.120,74 (seis mil cento e vinte reais e setenta e quatro centavos); e os cargos de doutorado com vencimento inicial no valor de R\$ 6.630,00 (seis mil e seiscentos e trinta reais) e final de R\$ 8.151,68 (oito mil cento e cinquenta e um reais).

Foram juntadas aos autos as Moções de Apoio ao Projeto de Lei das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Águas de Chapecó, Romelândia e Palmitos; as Moções de Repúdio ao Projeto de Lei das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Tigrinhos, de São Miguel da Boa Vista e de Saudades; e as Moções de Apelo, para que sejam apresentadas emendas, das Câmaras de Vereadores dos Municípios de Santa Helena e de Cunhataí.

Posteriormente, por meio da Mensagem nº 938, de 26 de novembro de 2021, o Governador do Estado, valendo-se de suas prerrogativas privativas constitucionais, encaminhou Emenda Substitutiva Global (pp. 64 a 67) com a finalidade de alterar os valores da Tabela de Vencimento da Carreira do Magistério Público do Estado para garantir maior incremento em relação ao Projeto de Lei original aos cargos de ensino médio, de licenciatura curta, de licenciatura plena ou graduação e de especialização.

Com a nova proposta de alteração ao Anexo I, os cargos de ensino médio serão reajustados para o valor de R\$ 3.450,00 (três mil e quatrocentos e cinquenta reais), os cargos de licenciatura curta para R\$ 3.550,00 (três mil e quinhentos e cinquenta reais), os de licenciatura plena ou graduação para R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) até R\$ 4.686,94 (quatro mil e seiscentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos), e os de especialização para R\$ 3.950,06 (três mil e novecentos e cinquenta reais e seis centavos) até R\$ 5.113,91 (cinco mil e cento e treze reais e noventa e um centavos).

A Emenda Substitutiva Global também pretende alterar o art. 10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, para aperfeiçoar a regra de enquadramento na tabela de vencimentos para os integrantes da carreira do Magistério Público Estadual que vierem a se beneficiar do instituto da ascensão funcional, mantendo-se a referência ocupada no nível de habilitação anterior. Além disso, o art. 3º da Emenda promove o incremento de 20% (vinte por cento) na gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar e na gratificação pelo exercício de assessoria da direção de unidade escolar, cujo último reajuste foi concedido em janeiro de 2016.

Por fim, verificamos que aos autos foram juntadas ainda informações contidas no Of. Expedido nº 111/2021 (pp. 71 a 79), de 30 de novembro de 2021, do Sindicato dos Trabalhadores em Educação na Rede Pública do Estado de Santa Catarina – SINTE/SC, com a finalidade de reapresentar as propostas da categoria do Magistério sobre o plano de carreira, tendo em vista que a Emenda Substitutiva Global encaminhada pelo Governo do Estado “continua não descompactando a tabela salarial”.

Ao presente Projeto de Lei, até a presente data, foram apresentadas quatro Emendas de autoria da Deputada Luciane Carminatti, as quais, sinteticamente:

1. Subemenda Modificativa de pp. 80/81 altera a redação do Anexo I da proposição, visando nova adequação a tabela do plano do Plano de Cargos e Carreira do Magistério;

2. Subemenda Aditiva de pp. 89/90 acrescenta art. 3º ao PL, para alterar a lei Estadual nº 11.647, de 2000, com vias de aumentar o valor diário do auxílio-alimentação de R\$ 12,00 para R\$ 25,00;

3. Subemenda Aditiva de pp. 91/92 acrescenta art. 4º ao PL, para alterar a Lei Complementar nº 668, de 2015, para instituir Gratificação de Difícil Acesso, de caráter indenizatório; e

4. Subemenda Aditiva de pp. 93/95 acrescenta art. 5º à proposição, para conferir nova redação ao art. 2º e ao Anexo I da Lei Complementar nº 668, de 28 de dezembro de 2015, com efeitos de criação de cargos.

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consensuado, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos **(I)** da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, **(II)** orçamentário-financeiros, e **(III)** do interesse público, de acordo com o art. 144, I, II e III, do Regimento Interno, e o Despacho do 1º Secretário da Mesa, à fl. 02 dos autos.

1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

No que toca ao exame da constitucionalidade, verifica-se que é reservado ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo que disponha sobre servidores públicos e criação de órgãos da administração pública, à luz do disposto no art. 50, § 2º, IV, da Carta Política Estadual, restando afastada qualquer possibilidade de a matéria incorrer em vício de inconstitucionalidade formal.

De seu turno, quanto à constitucionalidade sob o prisma material, observo que o tema encontra-se alicerçado no art. 206, VIII e parágrafo único¹, da Constituição Federal, que oferece garantias para que o ensino seja ministrado com base em princípios que consubstanciem a aplicação de piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, e com legislações que venham disciplinar as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica, com a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Esses princípios expressos na Constituição Federal estão replicados na Constituição do Estado, por simetria, em seus arts. 28, II e III², 162, VIII e VIII-A³ e 163, IX e X⁴, e garantem direitos específicos aos membros do magistério público,

¹ Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

² Art. 28. São direitos específicos dos membros do magistério público:

[...]

II - progressão funcional na carreira, baseada na titulação;

III – cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo Poder Público.

³ Art. 162. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

[...]

VIII - valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VIII-A – garantia de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual, na forma da lei;

⁴ Art. 163. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

IX - membros do magistério em número suficiente para atender à demanda escolar;

espelhados na progressão funcional na carreira, baseada na titulação e no cômputo, para todos os efeitos legais, incluída a concessão de adicional e licença-prêmio, do tempo de serviço prestado a instituição educacional privada incorporada pelo poder público.

Demais disso, a Constituição Estadual estabelece que o ensino seja ministrado com base em princípios que priorizem a valorização dos profissionais de ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, além de remuneração mínima aos integrantes da carreira do magistério público estadual.

Por derradeiro, anoto, ainda, quanto ao exame sob a ótica da constitucionalidade formal, que a proposição legislativa veio corretamente formatada e estabelecida, tanto originalmente como na forma de Emenda Substitutiva Global, por meio de projeto de lei ordinária, em obediência à recente decisão do Supremo Tribunal Federal⁵ (ADI nº 5003, de 2013), que julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 57, inciso IV, em 19 de dezembro 2019, que estabelecia a obrigatoriedade de lei complementar nos casos de regime jurídico único dos servidores estaduais e diretrizes para a elaboração de planos de carreira, tendo em vista que as Constituições estaduais não poderiam estabelecer disciplina, por lei complementar, em relação às matérias para as quais não houve a mesma exigência na Constituição Federal, sob pena de ofensa aos princípios da harmonia e independência dos Poderes e da simetria.

X - implantação progressiva da jornada integral, nos ternos da lei.

⁵ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.003

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 57, parágrafo único, incisos IV, V, VII e VIII, da Constituição do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Registrada a presença do Dr. Fernando Filgueiras, Procurador do Estado de Santa Catarina. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.12.2019.

Relativamente aos demais pressupostos constitucionais e aspectos de observância obrigatória na Comissão de Constituição e Justiça, não vislumbro óbices à continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei em pauta.

Relativamente às Emendas apresentadas acolho a Emenda Substitutiva Global apresentada pelo Governo e, por consequência, rejeito todas as demais por tratarem da criação de despesa em proposta de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, além de não ser demonstrada e considerada a previsão de despesa, ou medidas de compensação, exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento nos regimentais arts. 72, I, IV e XV⁶, 144, I⁷, e 210, II⁸, voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0395.0/2021**, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, na forma da **Emenda Substitutiva Global (pp. 64 a 67)** encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, rejeitando as demais.

⁶ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

IV – assuntos atinentes aos princípios fundamentais do Estado, sua organização, organização dos Poderes e funções essenciais da Justiça;

[...]

XV – regularidade processual na tramitação das proposições deliberadas pela Assembleia Legislativa, propondo a forma de saneamento de toda e qualquer imperfeição, e sobre a observância dos mandamentos constitucionais e regimentais;

[...]

⁷ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁸ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições; [...]

2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

Da análise da matéria sob o viés orçamentário e financeiro, cuja competência cabe à Comissão de Finanças e Tributação, observa-se que a proposta encontra-se plenamente hígida, notadamente quanto às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal⁹, uma vez que estão presentes nos autos a declaração dos ordenadores da despesa de pessoal, tanto no âmbito da Secretaria de Estado da Educação (p. 31), quanto da Presidente da Fundação Catarinense de Educação Especial (p. 33), que declaram haver a adequação orçamentária e financeira da despesa prevista no Projeto de Lei à Lei Orçamentária Anual (LOA) 2022, à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao Plano Plurianual (PPA) vigentes, havendo, no caso da FCEE. Constam, ainda, dos autos, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes.

Ademais, a proposição, ao prever a produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022, cumpre o disposto na Lei Complementar nacional nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos regimentais arts. 73, II e IX¹⁰, e 144, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE**

⁹ Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

¹⁰ Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[...]

formal do prosseguimento da regimental tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0395.0/2021**, e, no mérito, em face do interesse público, pela sua **APROVAÇÃO**, na **forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 64 a 67)** encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, rejeitando as demais.

3 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito do Projeto de Lei, cabe ressaltar que os campos temáticos relacionados à política salarial e ao regime jurídico dos servidores públicos civis e militares, ativos e inativos do Estado, competem à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Dessa forma, o Projeto de Lei de origem do Chefe do Poder Executivo que estabelece uma nova tabela de vencimentos para os membros do magistério público estadual, bem como a Emenda Substitutiva Global que cria novos critérios para a ascensão funcional, mediante alteração do art. 10 da Lei Complementar nº 668, de 2015, com a finalidade de aperfeiçoar a regra de enquadramento na tabela de vencimentos, e, também, acrescenta 20% (vinte por cento) no valor da gratificação pelo exercício de assessoria de direção de unidade escolar, são medidas que valorizam os membros do magistério catarinense, e necessárias porque visam recompor as perdas salariais e impactam na melhoria da economia familiar.

Evidentemente, vislumbra-se neste Projeto de Lei ora em tramitação, na forma de Emenda Substitutiva Global, a demonstração do atendimento do interesse público.

IX – controle das despesas públicas, inclusive com despesas de pessoal;

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



Assim sendo, há que se registrar o reconhecimento do mérito da matéria no atendimento dos princípios constitucionais e na valorização da atividade exercida pelos professores integrantes da carreira do magistério, no âmbito desta Comissão Permanente.

Com efeito, esta Assembleia Legislativa constituiu Comissão Mista formada por membros das Comissões de Educação, Cultura e Desporto, de Finanças e Tributação e desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, com a finalidade de propor ao Poder Executivo alterações e melhorias no Plano de Cargos e Carreira do Magistério Público Estadual.

Foram ouvidos no âmbito da Comissão Mista, como convidados, o Secretário de Estado da Educação, Senhor Fernando Vampiro; o Secretário de Estado da Administração, Senhor Jorge Tasca; o Chefe da Casa Civil, Senhor Eron Giordani; o Senhor Maurício Mulinari, economista técnico do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE); o Senhor Luiz Carlos Vieira, coordenador do Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina (SINTE); o Senhor Décio Vargas, consultor interino de Negociação e Relações de Trabalho da Secretaria de Estado da Administração; o Senhor Gerson dos Santos Sicca, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado; a Senhora Gissele Souza de Franceschi Nunes, Auditora Fiscal do Controle Externo do Tribunal de Contas de Santa Catarina; e o Dr. Juliano Giassi Goulart, economista da ALESC, doutor pelo Instituto de Economia da Unicamp e pesquisador do NECAT/UFSC.

Por certo que os trabalhos desenvolvidos no âmbito da Comissão Mista da Assembleia Legislativa - considerando, especialmente, que o Relatório Final aprovado em Sessão Plenária foi enviado ao Poder Executivo, na forma de Indicação - serviram como instrumento para mostrar, de forma técnica e nos limites orçamentários e financeiros, que é possível ao Governo do Estado implementar uma política salarial e melhorias no plano de cargos e salários do servidores da carreira

do magistério público, para valorizar os professores com fundamento nos princípios constitucionais.

Ante o exposto, em atenção ao disposto nos arts. 80, II e VI¹¹, e 144, III, do Regimento Interno deste Parlamento, voto pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0395.0/2021, na forma da Emenda Substitutiva Global (pp. 64 a 67)** encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, rejeitando as demais.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

¹¹ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – relações de trabalho e políticas de emprego;

[...]

VI – matérias relativas ao serviço público da Administração Estadual Direta e Indireta, inclusive Fundacional; [...]